



Número: **7022751-69.2020.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)		JOSE LUIZ STORER JUNIOR (ADVOGADO)	
Estado de Rondônia (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40944 350	25/06/2020 11:29	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO N. 7022751-69.2020.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE LUIZ STORER JUNIOR OAB nº RO761

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ajuíza AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência em desfavor do **ESTADO DE RONDÔNIA** em decorrência da disseminação do vírus Covid-19.

Faz um breve histórico cronológico dos atos normativos estaduais tratando das medidas de enfrentamento do Covid-19, bem como do Município de Porto Velho.

Menciona que, no dia 14 de maio de 2020, o Governo do Estado de Rondônia emitiu o Decreto n.º 25.049/2020, instituindo o Distanciamento Social Controlado, através do qual fixou-se critérios científicos para a classificação de cada Município em uma determinada fase do distanciamento social, esclarecendo que tais fases e critérios foram estabelecidos nos artigos 8º e 9º do referido decreto, sendo que, neste caso, conforme havia previsão expressa no art. 20, o Município de Porto Velho, em razão do número de casos e ocupações em leitos de UTI, estava inserido na fase 1.

Que no dia 05 de junho de 2020, o Governo do Estado de Rondônia decidiu, de maneira acertada, por expedir o Decreto n.º 25.113, instituindo medidas temporárias de isolamento social restritivo, em outras palavras, foi instituído o chamado "Lockdown" no âmbito de alguns municípios dentro do Estado de Rondônia, dentre os quais, o Município de Porto Velho, em razão do aumento expressivo do número de infectados e praticamente lotação máxima dos leitos de UTI, prevendo, ainda, que, ao final do prazo, os municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari retornariam à Fase 1 indicada no Decreto n.º 25.049, de 2020, estágio em que funcionariam apenas os serviços essenciais, sendo que os demais serviços poderiam funcionar apenas na modalidade delivery.

Ato contínuo, passado o período estipulado no Decreto n.º 25.113/2020, que no dia 15/06/2020, o Governo do Estado de Rondônia anuncia medidas de ABERTURA DO COMÉRCIO, com a expedição do Decreto 25.138/2020, onde as principais mudanças ocorridas foram as mudanças dos critérios das fases de distanciamento social, ou seja, o "resultado dessa nova classificação, é esperado que os municípios da Macrorregião de Saúde I, sediada em Porto Velho, sejam reclassificados na fase 2 da estratégia, que indica o distanciamento social seletivo, no qual é retomada a maior parte das atividades econômicas".



Afirma que o decreto alterou regras de ocupação dos leitos e de incidência de casos para “beneficiar” a Macro Região de Porto Velho, PERMITINDO A ABERTURA DO COMÉRCIO (SHOPPING, RESTAURANTES, IGREJAS E ACADEMIAS QUE, EMBORA COM PÚBLICO LIMITADO, PODEM ABRIR AO PÚBLICO EM GERAL) e com isso a Capital passou para a fase 2, DO DISTANCIAMENTO SOCIAL SE A TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS DE UTI ADULTOS OSCILAR ATÉ 90%.

Diante deste contexto, considerando que o Município de Porto Velho representa o percentual de 62,42% referente ao número de infectados e 70% relativo ao número de óbitos, associada a inexistência de decréscimo na evolução de casos e do não aumento da estrutura hospitalar de modo a justificar a alteração dos critérios das fases de abertura, além da elevação do percentual de ocupação de leitos de UTIs necessários para mudança, afirma que A ALTERAÇÃO OCORRIDA PELO DECRETO ESTADUAL N.º 25.138/2020 se deu sem qualquer justificativa técnica plausível para sua concretização, com abertura de diversas atividades que possuem um alto risco de disseminação da Covid-19, implicando em risco a vida e saúde da população.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que o Estado de Rondônia, por meio do Governador do Estado, suspenda imediatamente os efeitos do Decreto n.º 25.138 de 15 de junho de 2020 (ou que seja suspenso por decisão do Poder Judiciário) e, em consequência, prorrogue, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze dias), os efeitos do Decreto n.º 25.113, de 05 de junho de 2020, que instituiu medidas temporárias de isolamento social restritivo – LOCKDOWN, ou seja, o fechamento imediato do comércio, exceto o que for essencial à vida, no âmbito do Município de Porto Velho, período mínimo capaz de assegurar a devida estruturação do sistema público municipal e estadual de saúde, inclusive, com chegada de medicamentos que hoje estão em falta na rede pública de saúde e alternativamente, na hipótese de não acolhimento do requerido anteriormente, que o Estado de Rondônia, por meio do Governador do Estado, suspenda imediatamente os efeitos do Decreto n.º 25.138 de 15 de junho de 2020 e, em consequência, RESTABELEÇA os critérios originalmente instituído Decretos n.º 25.049/2020 (versão emitida em 14/05/2020), retornando, desse modo, o Município de Porto Velho para fase 1 do distanciamento social controlado, com a utilização de força policial visando o cumprimento das normas restritivas em vigor bem como das demais agências governamentais (sanitárias ou não), de modo a não tornar frustrada a medida pretendida ou, alternativamente, que seja encaminhado expediente ao Ministério da Justiça visando autorizar a Força Nacional a dar o suporte necessário ao cumprimento da medida, visando o verdadeiro e real isolamento da população, situação que nunca se concretizou, até porque, a olhos vistos, a cidade sempre ficou lotada de pessoas transitando de carro ou a pé nas vias públicas e nos estabelecimentos comerciais que deveriam ficar fechados; que, na hipótese de edição de novo decreto que contenham medidas mais ampliativas em relação aos decretos citados na alínea anterior, seja imediatamente suspenso o seu efeito.

Pugna, caso haja entendimento do juízo neste sentido, pela designação de audiência, em caráter de urgência, intimando-se os Secretários Estadual e Municipal de Saúde, Procurador Geral do Município, Procurador Geral do Estado, Prefeito, Governador e o Ministério Público do Estado de Rondônia, até porque, se faz protagonista como custos legis da ação em relevo e, caso o juízo entenda como necessário, seja convidado um médico epidemiologista da confiança do juízo.

Em síntese, esses são os fatos.

Pois bem.

A matéria discutida nestes autos é sensível e de enorme relevância pública e social.

Em casos desta natureza e importância, esse juízo sempre tem por bem, antes de apreciar a tutela de urgência requerida, *inaudita altera pars*, tem por prática determinar a designação de audiência prévia, onde é permitida a presença das partes e demais interessados, para que seja aberto o debate, esclarecendo-se diversos pontos de vistas, de forma que a decisão judicial se de da forma mais ampla possível.



Assim, tenho por bem designar audiência preliminar para o dia **29 de junho de 2020 às 9h**, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência, conforme estabelecido pela RESOLUÇÃO No 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020 do CNJ.

Determino a intimação COM URGÊNCIA, pelo Oficial de Justiça de Plantão, das partes para a participação no ato, bem como dos Secretários Estadual e Municipal de Saúde, Procurador Geral do Município, Procurador Geral do Estado, Prefeito do Município de Porto Velho e Ministério Público do Estado de Rondônia.

Determino, ainda, também pelo OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO, a intimação do Exmo. Sr. Marcos Rocha, Governador do Estado de Rondônia, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Representante do CREMERO, bem como da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado (End. Avenida Carlos Gomes, n. 382 - Centro, nesta cidade) e da FACER (Av. Carlos Gomes, nº 2330, bairro - São Cristóvão, nesta cidade) para, querendo, comparecimento.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

- a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/bsq-suqu-epn (**código de identificação da reunião:bsq-suqu-epn**);
- b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;
- c) **As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.**
- d) Com o link da videoconferência meet.google.com/bsq-suqu-epn, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
- f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito



1- MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, na pessoa de seu Procurador Geral

Av. Sete de Setembro, 1044 - Centro, nesta cidade.

2- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Sr. Hildon Chaves

Rua D Pedro II, 826, Centro, nesta cidade.

3- ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa de seu Procurador Geral

Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, nesta cidade.

4- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sra. Eliana Pasini

Rua General Osório, nº 81, centro, nesta cidade.

5- SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, Dr. Fernando Maximo

Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, nesta cidade.

6- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa de seu Procurador Geral

R. Jamari, 1555 - Olaria, nesta cidade.

7-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Coronel Marcos Rocha

Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, nesta cidade.

8- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Pres. Dutra, 4229 - Olaria, nesta cidade.

9- REPRESENTANTE DO CREMERO

Av. dos Imigrantes, 3414 - Liberdade, nesta cidade.



10- REPRESENTANTE DA FECOMÉRCIO

End. Avenida Carlos Gomes, n. 382 - Centro, nesta cidade.

11- REPRESENTANTE DA FACER

Av. Carlos Gomes, nº 2330, bairro - São Cristóvão, nesta cidade.

